



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10976.720014/2016-45
ACÓRDÃO	2201-012.207 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASA DA FRUTA DONA AMELIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 59, da Lei n.º 8.383/1991 versa sobre a multa de mora (exigida em razão do recolhimento do tributo em atraso) e não pode servir de fundamento para a redução da multa de ofício, dado que as penalidades não se confundem.

MULTA. RELEVAÇÃO. DATA DA AUTUAÇÃO POSTERIOR AO DECRETO Nº 6.727/2009.

O benefício da relevação da multa previsto no art. 291, do Regulamento da Previdência Social vigorou até 12/01/2009, data em que foi publicado o Decreto nº 6.727. Como a autuação foi posterior à revogação, não se aplica a relevação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fl. 73):

O presente lançamento trata de contribuições previdenciárias (parte de Terceiros – SENAC – 2346, SESC 2352, INCRA 2249, SALÁRIO EDUCAÇÃO 2164 e SEBRAE 2369) incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, e foram apuradas em razão da empresa declarar ser optante do Simples Nacional sem nunca ter feito a opção.

O lançamento totaliza R\$ 71.799,06.

A autuada apresentou impugnação, tecendo as seguintes alegações:

- em nenhum momento o Auditor-Fiscal orientou a autuada sobre a suposta irregularidade, tampouco lhe concedeu prazo para a adequação necessária em seus procedimentos;
- O Auditor-Fiscal compareceu pela primeira vez no estabelecimento e imediatamente lavrou arbitrariamente o auto de infração, em claro desrespeito ao procedimento administrativo estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, art. 55, “caput” e §1º;
- a multa de ofício é inconstitucional, por ferir o artigo 150, IV da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo com efeito de confisco;
- requer a relevação da multa por estarem atendidos todos os requisitos deste benefício;
- caso não seja acatado o pedido de relevação da multa, requer a redução da multa para o patamar de 20%.

É o relatório.

A DRJ deliberou (fls. 72-74) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

DUPLA VISITA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste na legislação que rege o procedimento fiscal da Receita Federal do Brasil a previsão da dupla visita.

RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da relevação da multa era previsto somente para obrigações acessórias e foi revogado pelo Decreto nº 6.727/2009.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DO DÉBITO EM GFIP.

A multa de mora, prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 61, "caput", e §§1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, é dirigido para os casos de pagamento em atraso combinado com a declaração do débito em GFIP.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 22/11/2016 (fls. 83-86), recorreu em 26/12/2016 (fls. 90-96), reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de contribuições ao SENAC, SESC, INCRA, salário-educação e SEBRAE, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais. Nos termos do relatório fiscal (fl. 30):

[...] o sujeito passivo apesar de nunca ter sido incluído no SIMPLES NACIONAL, declarou em GFIP as remunerações apuradas em todo o período fiscalizado como se regularmente fosse optante por tal regime. A constatação está nº exame da

cópia do documento Simples Nacional — Consulta Histórico, anexado ao presente relatório fiscal.

A recorrente apresenta dois argumentos para pleitear a nulidade do lançamento:

- a) a multa de ofício cobrada é inconstitucional, pois confiscatória; e
- b) deve ser aplicada o redutor previsto no art. 59, da Lei n.º 8.383/1991.

Em relação ao primeiro argumento, aplica-se a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acerca da aplicação do art. 59, da Lei n.º 8.383/1991, o dispositivo versa sobre a multa de mora (exigida em razão do recolhimento do tributo em atraso), ao passo que o recorrente questiona a cobrança da multa de ofício (cobrada sobre o tributo não recolhido espontaneamente). Trata-se de penalidades distintas, sendo que apenas esta última consta do lançamento. Deste modo, não há fundamento legal que autorize acolher o pedido da recorrente.

Em relação, finalmente, à relevação da multa, o dispositivo que o permitia (art. 291, do Regulamento da Previdência Social), desde que presentes as condições legais (ser o infrator primário; ter corrigido a falta; e não ter ocorrido circunstância agravante), foi revogado pelo Decreto nº 6.727/2009. Deste modo, não há base legal para o pedido da recorrente, uma vez que o período de apuração aqui analisado é posterior à revogação.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital